

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS
DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE ABERTURA

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL do exercício de 2010**

Exercício: 2010

Gestor: Dartagnan Calixto Fraiz

**Número do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal no
Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** 223711/11

Data de recebimento do ofício de disponibilização do processo eletrônico em: 17
de maio de 2016.

Conclusão contida no Acórdão do Parecer Prévio: Regularidade com ressalvas das
contas do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do excelentíssimo senhor
Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal
no exercício financeiro de 2010 em razão: dos expressivos repasses às entidades
privadas sem fins lucrativos.

Data do trânsito em julgado do Acórdão do Parecer Prévio: 10 de janeiro de 2013.

**Data de distribuição do Parecer Prévio aos vereadores e à Comissão de
Finanças e Orçamento:** 03 de junho de 2016.

Pelo presente termo, declara-se aberto o processo administrativo de
julgamento das contas do Poder Executivo Municipal nº 001/2016, referentes ao
exercício de 2009, em obediência ao disposto no art. 23, VIII, da Lei Orgânica do
Município, no art. 62 e no art. 210 e seguintes do Regimento Interno.

Ribeirão do Pinhal, 17 de maio de 2016


MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
RECEBIDO Em 06/05/2016
15:48

Ofício n.º 606/16-OPD-GP

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

PROTOCOLO Nº 115/16

DATA: 17/05/2016

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício financeiro de 2010, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 223711/11 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 456/12 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 535, de 27/11/2012
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/12/2012

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 223711/11
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssima Senhora
MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL
Rua Paraná, 999
RIBEIRÃO DO PINHAL-PR
86490-000

Processo 223711/11
CNPJ/CPF 77.778.753/0001-68

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

OF. Nº 067/2.016

Ribeirão do Pinhal, 23 de maio de 2.016.

Senhores Vereadores:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através da *Presidente Marluce Marcelino Peccin Coutinho*, vem à presença de Vossas Senhorias distribuir cópias aos Vereadores e encaminhar para a Comissão de Finanças e Orçamento e Vereadores, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2010, para nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno dar continuidade ao julgamento das citadas contas.

Respeitosamente,

PROTOCOLO Nº 137
DATA: 25/05/2016

Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidente

**SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO
PINHAL
N ESTA:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

VEREADOR	ASSINATURA	DATA DA RETIRADA
Antônio Carlos de Souza		23/05/2016
Ayres Antoninho Gallina		23/05/2016
Carlito Thomé da Silva Junior		23/05/2016
Cícero Rogério Sanches		23/05/2016
Cláudio Mariano Dantas		23/05/2016
Deivid Carlos Oliveira		23/05/2016
Hélio Lopes da Silva		23/05/2016
Rodrigo Lanini Borges		23/05/2016





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223711/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 456/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Déficit orçamentário. Fontes livres. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência. Regularidade das contas. Repasses à entidades privadas. Fiscalização. Observância ao regramento legal. Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, emitiu a Instrução nº 666/12 – DCM (peça 62), por intermédio da qual concluiu que as contas apresentaram resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 241.619,39, correspondendo a **3,96%** da receita da mencionada fonte, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder a limitação de empenhos e movimentação financeira como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em sua defesa, o gestor procurou justificar o déficit em face do incremento da demanda por serviços públicos de saúde e educação por parte dos municípios, fazendo com que o Município aplicasse 17,90% de sua receita em saúde e 29,92% na educação.

A Unidade Técnica, considerando que as justificativas não elidiram a infração à norma legal, opinou pela irregularidade das referidas contas, propôs a aplicação da multa preconizada pelo art. 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3.357/12 (peça 64), acolhendo as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, se manifestou pela irregularidade das contas, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das respectivas contas.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 696/2012 (peça 71), emitida nos termos do Despacho nº 1024/12 (peça 70), detalhou, com base nos registros classificados como subvenções sociais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM AM, os repasses do Município às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme demonstram as seguintes tabelas:

TRANSFERÊNCIAS PARA OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
Centro de Apoio Esperança - C.A.E.	05.030.509/0001-09	5.610,00
Total		5.610,00

TRANSFERÊNCIAS PARA ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NÃO QUALIFICADAS COMO OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
APAE - Assoc. Pais e Amigos Excepcionais	78.596.186/0001-80	100.433,86
Assoc. Amparo Criança Adolescente R Pinhal	77.463.743/0002-03	251.275,96
Assoc. Vila Vicentino Rib. Pinhal Soc. V Paulo	75.449.967/0001-54	30.300,52
Associação Evangélica Missão Transmundial	75.904.789/0001-04	12.000,00
Coop. Assoc. Moradores Bairros Prod. R.P.	02.075.313/0001-34	374.739,81
Hospital e Maternidade Rib. do Pinhal	76.578.137/0034-58	50.513,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lar São Vicente de Paulo - Asilo	77.426.922/0001-90	76.634,00
Total		95.897,81

TRANSFERÊNCIAS PARA FUNDAÇÃO MUNICIPAL NÃO QUALIFICADA COMO OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
APMI - Vida Melhor	76.968.155/0001-88	673.998,86
Total		673.998,86

Como se observa, somente no exercício financeiro de 2010, foram repassados R\$ 1.575.506,67 às entidades privadas sem fins lucrativos.

Muito embora tais repasses não tenham sido objeto de fiscalização, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, tanto a entidade repassadora quanto o tomador dos recursos deverão, doravante, prestar contas para este Tribunal dos novos valores transferidos.

Entretanto, tal fato não afasta a obrigatoriedade, pelo Município, de dar cumprimento ao que estabelece o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000¹, em especial no que tange à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias das condições para os repasses financeiros, observando-se o disposto pelo art. 16 da Lei nº 4.320/1964², que estabelece que as subvenções sociais, fundamentalmente, terão por escopo a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

2. VOTO

¹ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

² Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceitado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de 5%, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (processo 45.504-5/05).

Ante o exposto, e considerando que o déficit orçamentário foi de 3,96 %, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, com fundamento no art. 23, **caput**, e no art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, e que tal fato é passível de ressalva, voto pela **REGULARIDADE** com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ.

Considerando os expressivos repasses às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para associações de moradores e de cunho religioso, apresento proposta de voto, com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 244, § 3º do Regimento Interno, para que se determine ao gestor, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

Ressaltar que, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal, o limite global para a despesa de pessoal incluirá as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar, considerando os expressivos repasses às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para associações de moradores e de cunho religioso, ao gestor, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964;

III - Ressaltar que, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal, o limite global para a despesa de pessoal incluirá as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 223711/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 456/2012, da Secretaria da Segunda Câmara (peça nº72), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 535, do dia 27/11/2012, considerando-se como publicado no dia 28/11/2012, e tendo transitado em julgado no dia 14/12/2012.¹

S2ªC, em 10 de janeiro de 2013.

CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO – Analista de Controle – matrícula nº 51.390-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 03 de junho de 2.016.

OFÍCIO Nº 088/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Relator da Comissão para reunião no dia 7 de junho de 2016, às 8:30 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2010.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**SR.
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta**

Recebi
em 06/06/2016

PROTOCOLO Nº 159

DATA: 06/06/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 03 de junho de 2.016.

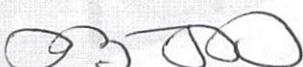
OFÍCIO Nº 089/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o membro da Comissão para reunião no dia 7 de junho de 2016, às 8:30 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2010.

Respeitosamente,


Cícero Rogério Sanches

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**SR.
CLÁUDIO MARIANO DANTAS
M.D. Vereador e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta**

06/06/2016
RECEBIDO

PROCOLO Nº 160

DATA: 06/06/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 03 de junho de 2.016.

OFÍCIO Nº 090/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Procurador Jurídico para reunião no dia 7 de junho de 2016, às 8:30 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2010.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

DR.
CEZAR MANZANO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Nesta

Recebi em 03/06/2016

PROCOLO Nº 165

DATA: 08/06/16

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2016

Ata nº 01/2016, de 07 de junho de 2016

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia sete de junho de 2016, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 08:30, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Cícero Rogério Sanches, o Relator Antônio Carlos de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2010, os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o primeiro a se manifestar foi o Relator Vereador Antônio Carlos de Souza que entendeu que apesar do TCE-PR emitir parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, entende pela reprovação, em razão de ação civil pública contra o Prefeito Municipal fundada no repasse irregular a APMI no valor de aproximadamente 678 mil reais, como meio de contratação direta de funcionários sem concurso público. O Segundo a se manifestar foi o Presidente Vereador Cícero Rogério Sanches que votou no mesmo sentido do parecer prévio do TCE-PR. O Membro Vereador Cláudio Mariano Dantas não compareceu para proferir seu voto, portanto será notificado para apresentar voto antes da comissão proferir parecer prévio. Logo após serão enviados os votos para o Relator que fará o parecer preliminar da Comissão de Finanças e Orçamento. Após a redação do parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, ele será enviado ao Prefeito Municipal, Dartagnan Calixto Fraiz, para querendo apresentar defesa no prazo de 10 dias corridos. Extinto o prazo e não apresentada a defesa a Comissão emitirá parecer definitivo juntamente com o decreto legislativo que será apreciado pelo plenário, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Cícero Rogério Sanches – Presidente



Antônio Carlos de Souza – Relator



Cláudio Mariano Dantas – Membro ausente



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001//2016
NOTIFICAÇÃO**

Ribeirão do Pinhal - PR, 07 de junho de 2.016.

Senhor Vereador:

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, vem notificá-lo para apresentar o seu voto a respeito do processo administrativo 001/2016 que trata sobre o julgamento das contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2010, em razão da ausência de Vossa Senhoria na reunião realizada em 07 de junho de 2016.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

**SENHOR
CLÁUDIO MARIANO DANTAS
Vereador
N esta**

Recebido 07/06/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001//2016
CONTRANOTIFICAÇÃO**

Ribeirão do Pinhal - PR, 08 de junho de 2.016.

Senhor Vereador:

Cláudio Mariano Dantas, em resposta à notificação do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declara que vota pela regularidade das contas, pois entende que o déficit orçamentário deu-se em razão dos repasses para as instituições sem fins lucrativos que prestam serviços necessários a comunidade ribeiro-pinhalesense, não havendo dano ao erário e em razão do próprio Tribunal de Contas ter considerado regular as contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2010.

Respeitosamente,


Cláudio Mariano Dantas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

Recebi em 08/06/16

03800

**SENHOR
CÍCERO ROGÉRIO SANCHES
Vereador
N esta**



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PARECER PRÉVIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2016

PROCESSO Nº: 223711/11 TCE-PR

ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2013/2016 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - PROCESSO ADMINISTRATIVO P ERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADES - APROVAÇÃO

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução nº 666/12 (peça 62) e concluiu que as contas apresentaram resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 241.619,39, correspondendo a 3,96% da receita, desrespeitando os artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder à limitação de empenhos e movimentação financeira a fim de manter o equilíbrio fiscal.

Em defesa, o Prefeito Municipal, Dartagnan Calixto Fraiz, justificou o déficit em face do incremento da demanda por serviços públicos de saúde e educação por parte dos munícipes, fazendo com o que o Município aplicasse 17,90% de sua receita em saúde e 29,92% na educação.

A Unidade Técnica entendeu que as justificativas não elidiram a infração à norma legal e opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa no valor de 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas. No mesmo sentido da Unidade Técnica se pronunciou o Ministério Público junto ao TCE-PR em seu Parecer nº 3.357/12 opinando pelo Parecer Prévio pela desaprovação.

Ao votar o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Hermas Eurides Brandão emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, pois o Tribunal entende que, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é aceitável o déficit orçamentário das fontes não vinculadas de até 5% (Acórdão n. 506/2007).

DESENVOLVIMENTO INICIAL



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumprе salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões.

As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las. Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: “§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas, observando que apesar de ter havido desrespeito a Lei Complementar Federal nº 101/2000 em razão do orçamento deficitário, reconheceu que não houve dano ao erário em razão da aplicação dos recursos públicos dirigidos a instituições sem fins lucrativos do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, contudo o Tribunal decidiu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2010.

Esta Comissão analisará o único item do Parecer Prévio do TCE-PR e determinará seu voto pela regularidade ou não das contas, elaborará parecer prévio, abrirá prazo de resposta ao gestor responsável (art. 210, §3º do Regimento Interno). Transcorrido o prazo de resposta a Comissão emitirá parecer definitivo e encaminhará este parecer anexo ao projeto de decreto legislativo que será encaminhado ao plenário a fim de servir como apoio para a aprovação ou reprovação das contas, uma vez que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros (art. 30, §2º da Constituição Federal).

Antes de analisar item por item, convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM.

As contas do exercício financeiro de 2010 fecharam com déficit orçamentário de 3,96%, inferior ao limite de 5% aceito pelo Tribunal de Contas com fulcro nos artigos 23 e 16 da Lei

Rua Paraná - 999 -Caixa Postal nº- 31 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 -Ribeirão do Pinhal

www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br

cameraribeiraodopinhal@hotmail.com



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

Complementar Estadual nº 113/2005, assim o próprio Tribunal reconheceu a regularidade das contas.

Observa-se que apesar do déficit, os recursos foram bem aplicados para satisfação do interesse público, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Foram investimentos necessários para melhor atender a população de Ribeirão do Pinhal em áreas sociais, em harmonia com as diretrizes da Lei Orgânica Municipal (art. 2º e art. 174 da Lei Orgânica).

FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos do Presidente e Membro, opina pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2010. Segue em anexo voto vencido do Relator.

É o parecer.

À Superior consideração.

PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 30 de junho de 2016.

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES – PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA - RELATOR

CLÁUDIO MARIANO DANTAS – MEMBRO



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

RAZÕES DE VOTO

VOTO VENCIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Vereador Antônio Carlos de Souza.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2010.

CONCLUSÃO: A maioria decidiu pela Aprovação das Contas

Razões de voto, posição vencida na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal sobre a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao Exercício do ano de 2010.

Senhores Vereadores,

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, art. 72, compete ao Legislativo Municipal a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e o julgamento das contas do Poder Executivo após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2010 apresentaram déficit orçamentário de 3,96% contrariando os artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder a limitação de empenhos e movimentação financeira como forma de manter o equilíbrio fiscal. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer pela irregularidade das contas. Fica demonstrado que houve orçamento deficitário em descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Prefeito não foi cauteloso ao deixar de limitar empenhos e movimentações financeiras a fim de conservar o equilíbrio fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, divergindo da maioria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2010.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

OF. Nº. 120/2016

Ribeirão do Pinhal, 30 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Cícero Rogério Sanches, considerando que a Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas foram enviados para o Poder Legislativo e já distribuídos aos vereadores e à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a qual emitiu parecer prévio pela regularidade das contas.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, antes mesmo de ser emitido parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 210 do Regimento Interno), podendo dentre outros atos, juntar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, sendo-lhe facultado apresentar a defesa subscrita por advogado e o acesso à cópia integral do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e do processo de julgamento das Contas no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DD. Prefeito Municipal**
Nesta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Ribeirão do Pinhal, 19 de julho de 2016.

Ofício nº. 203/2016.

19 07 2016
10h00
Esuane de Lima Corrales

Esuane de Lima Corrales
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 009/2014

Senhor Presidente,

PROTOCOLO Nº 226

DATA: 25/07/16

Solicitamos dilação de prazo para que este executivo municipal apresente e encaminhe as devidas respostas aos ofícios de numerações 120, 123 e 124/2016, oriundos dessa distinta Câmara de Vereadores.

Colocando-nos ao inteiro dispor de Vossas Senhorias, elevamos considerações.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Prefeito Municipal

Câmara Mun. Ribeirão do Pinhal
Confere com o original, Dou Fé.

Em 25/07/2016

[Handwritten Signature]
Tábatha Karine Ribeiro Lopes

Excelentíssimo Senhor
MARLUCI MARCELINO PECCIM COUTINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Ribeirão do Pinhal – PR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2.016.

OFÍCIO Nº 129/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Relator da Comissão para reunião no dia 1º de agosto de 2016, às 19:50 horas na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2010.

Cícero Rogério Sanches

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**SR.
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2.016.

OFÍCIO Nº 130/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o membro da Comissão para reunião no dia 1º de agosto de 2016, às 19:50 horas na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2010.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

SR.
CLÁUDIO MARIANO DANTAS
M.D. Vereador e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2.016.

OFÍCIO Nº 131/2.016

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Procurador Jurídico para reunião no dia 1º de agosto de 2016, às 19:50 horas na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2010.

Respeitosamente,

Cícero Rogério Sanches
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

**DR.
CEZAR MANZANO**
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Nesta

01/08/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2016

Ata nº 05/2016, de 01 de agosto de 2016

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia primeiro de agosto de 2016, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala das Sessões da Câmara Municipal, às 19 horas e 50 minutos, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Cícero Rogério Sanches, o Relator Antônio Carlos de Souza, o Membro Cláudio Mariano Dantas, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro e único assunto tratado foi sobre o pedido de concessão de prazo para que o responsável pelas contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2010, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz apresente defesa. Os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o pedido e se manifestaram no sentido de acatar o pedido e conceder prazo de 30 dias para que o atual Prefeito Municipal apresente a defesa das contas de 2010, contado da notificação, pois também deverá apresentar defesa das contas de 2009 e 2012. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Cícero Rogério Sanches – Presidente

Antônio Carlos de Souza – Relator

Cláudio Mariano Dantas – Membro



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -*

OF. Nº. 136/2016

Ribeirão do Pinhal, 02 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Cícero Rogério Sanches, vem NOTIFICÁ-LO que foi aprovado o aumento do prazo para apresentar defesa no processo de julgamentos de contas do Poder Executivo, referente ao ano de 2010, em 30 dias, contados da data de recebimento da desta notificação

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DD. Prefeito Municipal**
Nesta:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL do exercício de 2010**

Pela presente manifestação, declara que em 02 de setembro de 2016 encerrou-se o prazo para o responsável pelas contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2010 apresentar defesa.

Dessa forma, o Parecer Preliminar torna-se definitivo e será enviado, juntamente com projeto de decreto legislativo, para a Presidenta da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal a fim de que marque a data da Sessão para julgamento e notifique o gestor responsável que terá direito a apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou por meio de procurador, nos termos do art. 214 do Regimento Interno em Plenário.

Ribeirão do Pinhal, 05 de setembro de 2016

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paraná, 999 – Caixa Postal: 31 – Cep 86.490-000 – Fone/Fax: (43) 3551.1663
www.ribeiraodopinhall.pr.leg.br
camararibeiraodopinhall@hotmail.com

OF. Nº. 163/2016

Ribeirão do Pinhal, 15 de setembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dartagnan Calixto Fraiz
Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Assunto: Notificação para comparecer e apresentar defesa na Sessão de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor

A Excelentíssima Senhora Presidenta do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal notifica **Dartagnan Calixto Fraiz** para comparecer e apresentar defesa, pessoalmente ou através de procurador, na Sessão de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2010, que ocorrerá às 20 horas e 30 minutos, em 24 de outubro de 2016, no Edifício do Palacete dos dois Poderes, situado na Rua Paraná, n. 983, nos termos do art. 214 do Regimento Interno (Resolução 002/2014).

Segue, em anexo, cópia do Parecer Definitivo da Comissão de Finanças e Orçamento, cujo efeito é opinativo.

Atenciosamente,


Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidenta da Câmara Municipal

*Peccin
21/09/16
MP*



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PARECER DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2016

PROCESSO Nº: 223711/11 TCE-PR

ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2013/2016 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - PROCESSO ADMINISTRATIVO P ERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADES - APROVAÇÃO

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução nº 666/12 (peça 62) e concluiu que as contas apresentaram resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 241.619,39, correspondendo a 3,96% da receita, desrespeitando os artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder à limitação de empenhos e movimentação financeira a fim de manter o equilíbrio fiscal.

Em defesa, o Prefeito Municipal, Dartagnan Calixto Fraiz, justificou o déficit em face do incremento da demanda por serviços públicos de saúde e educação por parte dos munícipes, fazendo com o que o Município aplicasse 17,90% de sua receita em saúde e 29,92% na educação.

A Unidade Técnica entendeu que as justificativas não elidiram a infração à norma legal e opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa no valor de 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas. No mesmo sentido da Unidade Técnica se pronunciou o Ministério Público junto ao TCE-PR em seu Parecer nº 3.357/12 opinando pelo Parecer Prévio pela desaprovação.

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Hermas Eurides Brandão emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, pois o Tribunal entende que, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é aceitável o déficit orçamentário das fontes não vinculadas de até 5% (Acórdão n. 506/2007).

DESENVOLVIMENTO INICIAL



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumpra salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões.

As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las. Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: “§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas, observando que apesar de ter havido desrespeito a Lei Complementar Federal nº 101/2000 em razão do orçamento deficitário, reconheceu que não houve dano ao erário em razão da aplicação dos recursos públicos dirigidos a instituições sem fins lucrativos do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, contudo o Tribunal decidiu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2010.

Esta Comissão analisará o único item do Parecer Prévio do TCE-PR e determinará seu voto pela regularidade ou não das contas, elaborará parecer prévio, abrirá prazo de resposta ao gestor responsável (art. 210, §3º do Regimento Interno). Transcorrido o prazo de resposta, a Comissão emitirá parecer definitivo e encaminhará este parecer anexo ao projeto de decreto legislativo que será encaminhado ao plenário a fim de servir como apoio para a aprovação ou reprovação das contas, uma vez que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros (art. 30, §2º da Constituição Federal).

Antes de analisar item por item, convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM.

As contas do exercício financeiro de 2010 fecharam com déficit orçamentário de 3,96%, inferior ao limite de 5% aceito pelo Tribunal de Contas com fulcro nos artigos 23 e 16 da Lei

Rua Paraná - 999 -Caixa Postal nº- 31 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 -Ribeirão do Pinhal

www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br
camararibeiraodopinhal@hotmail.com



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

Complementar Estadual nº 113/2005, assim o próprio Tribunal reconheceu a regularidade das contas.

Observa-se que apesar do déficit, os recursos foram bem aplicados para satisfação do interesse público, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Foram investimentos necessários para melhor atender a população de Ribeirão do Pinhal em áreas sociais, em harmonia com as diretrizes da Lei Orgânica Municipal (art. 2º e art. 174 da Lei Orgânica).

FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos do Presidente e Membro, opina pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2010. Segue em anexo voto vencido do Relator.

É o parecer.

À Superior consideração.

PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 05 de setembro de 2016.

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES – PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA – RELATOR – VOTO VENCIDO

CLÁUDIO MARIANO DANTAS – MEMBRO



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

RAZÕES DE VOTO

VOTO VENCIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Vereador Antônio Carlos de Souza.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2010.

CONCLUSÃO: A maioria decidiu pela Aprovação das Contas

Razões de voto, posição vencida na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal sobre a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao Exercício do ano de 2010.

Senhores Vereadores,

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, art. 72, compete ao Legislativo Municipal a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e o julgamento das contas do Poder Executivo após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2010 apresentaram déficit orçamentário de 3,96% contrariando os artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder a limitação de empenhos e movimentação financeira como forma de manter o equilíbrio fiscal. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer pela irregularidade das contas. Fica demonstrado que houve orçamento deficitário em descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Prefeito não foi cauteloso ao deixar de limitar empenhos e movimentações financeiras a fim de conservar o equilíbrio fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, divergindo da maioria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2010.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016

SÚMULA: *Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2010.*

Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2010 - na forma do Acórdão de Parecer prévio nº 456/12 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta casa de Leis.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 05 de setembro de 2.016.

Cícero Rogério Sanches - *Presidente*

Antônio Carlos de Souza - *Relator*

Cláudio Mariano Dantas - *Membro*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Ribeirão do Pinhal, 19 de julho de 2016.

Ofício nº. 203/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL	
RECEBIDO Em	19 / 07 / 2016
Horas:	10 h 00
Nome:	<i>Eluane de Lima Corrales</i>

Eluane de Lima Corrales
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 009/2014

Senhor Presidente,

PROTOCOLO Nº 226

DATA: 25/07/16

Solicitamos dilação de prazo para que este executivo municipal apresente e encaminhe as devidas respostas aos ofícios de numerações 120, 123 e 124/2016, oriundos dessa distinta Câmara de Vereadores.

Colocando-nos ao inteiro dispor de Vossas Senhorias, elevamos considerações.

Atenciosamente,

[Assinatura]
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MARLUCI MARCELINO PECCIM COUTINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Ribeirão do Pinhal – PR.

Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DD. PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, brasileira, casada, professora, vereadora e atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Gestão 2015-2016), inscrita no CPF sob n.758.551.359-34, RG n. 6.398.166-4, residente e domiciliada na Rua Raul Curupaná, nº 398, Cidade de Ribeirão do Pinhal, vem pessoalmente à ilustrada presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 223711/11, para apresentar PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA, com fulcro no art. 5º, LV da CF, art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se segue:

1-DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELO PODER EXECUTIVO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu recomendação, nos autos do processo 223711/11, Acórdão de Parecer Prévio n. 456/12 – Segunda Câmara – pela irregularidade das contas do Exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em 05 de setembro de 2016 proferiu parecer pela aprovação das contas, por maioria de votos, e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo n. 003/2016 pela Aprovação das contas do exercício de 2010.

Em 24 de outubro de 2016, o referido decreto foi submetido a julgamento pelo Plenário na 22ª Sessão Extraordinária de 2016 da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, na qual foi aprovado o Decreto Legislativo n. 003/2016 por 8 votos a 1, aprovando, portanto, as contas do exercício de 2010.

Assim foram APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal e publicado o Decreto n 003/2016 pela aprovação das contas.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

A publicação do referido Decreto ocorreu em 01 de novembro de 2016 na edição 339, ano II, página 3 do Jornal Diário Oficial do Norte Pioneiro, em anexo.

Conforme especifica o art. 31, §2º da Constituição Federal, o parecer prévio do TCE-PR só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, fato que ocorreu; portanto, estão aprovadas as contas do exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.

No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do RE 848826, com repercussão geral reconhecida, decidiu por maioria de votos que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pelo Exposto, requer-se que sejam atualizados os dados do TCE-PR a respeito do julgamento de contas do Poder Executivo realizada pelo Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal referente ao exercício de 2010.

Ribeirão do Pinhal, 07 de dezembro de 2016



MARLUCE MARCELINO RECCIN COUTINHO

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

(GESTÃO 2015-2016)